



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13894.001128/2003-76  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3802-000.147 – 2ª Turma Especial**  
**Data** 25 de fevereiro de 2014  
**Assunto** FALTA DE RECOLHIMENTO-DCTF  
**Recorrente** PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar em diligência para apuração da liquidez e certeza do crédito.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM-Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Adriene Maria de Miranda Veras, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira. Ausência justificada de Solon Sehn.

### **Relatório**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 18 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 11 de julho de 2003, por meio do AR de fl. 33, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 66.430,52, relativo à falta de recolhimento da Cofins, conforme demonstrativo:*

<b>Falta de Recolhimento</b>			
Código Receita	Período Apuração	Vcto.	Exigido (*)
2172	01-04/98	08/05/98	4.583,71
2172	01-07/98	10/08/98	5.732,62
2172	01-10/98	10/11/98	14.755,55
<b>totais</b>			<b>25.071,88</b>
<i>(*) acrescido de multa de ofício e juros de mora</i>			

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/02, em **08 de agosto de 2003**, alegando, em síntese, que os débitos foram pagos por meio de DARF's, cujas cópias anexou, bem como compensados com recolhimentos a maior do mesmo tributos efetuados em meses anteriores, **conforme demonstrado em planilha que anexa, fl. 21**. Portanto, os débitos estariam extintos, a teor dos incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

3. Em revisão de ofício, nos termos do despacho de fls. 38/40, datado de 26 de abril de 2007, foi excluída parte do crédito tributário formalizado, conforme planilha:

<b>Falta de Recolhimento</b>					
Código Receita	Período Apuração	Vcto.	Revisão de Ofício		
			Exigido	Excluído	Em Litígio (*)
2172	01-04/98	08/05/98	4.583,71	4.583,71	0,00
2172	01-07/98	10/08/98	5.732,62	5.732,62	0,00
2172	01-10/98	10/11/98	14.755,55	1.286,95	13.468,60
<b>totais</b>			<b>25.071,88</b>	<b>11.603,28</b>	<b>13.468,60</b>
<i>(*) acrescido de multa de ofício e juros de mora</i>					

4. Cientificada da revisão de ofício, a contribuinte, em **17 de maio de 2007**, apresentou nova petição, fls. 40/42, com as seguintes razões de defesa:

4.1. Afirma que cientificada do lançamento, apresentou impugnação demonstrando que partes dos valores exigidos haviam sido pagas e parte fora compensada com recolhimentos a maior do mesmo tributo, efetuados em meses anteriores, conforme planilha que anexou.

4.2. A autoridade fiscal efetuou a revisão do lançamento, mantendo o débito do mês de outubro de 1998, no valor de R\$ 13.468,60.

4.3. Aduz que tal débito foi quitado por compensação, sendo parte com recolhimento pago a maior em 10/09/98, no valor de R\$ 12.612,16 e parte com crédito originado de pagamento a maior em 1997. Em suas palavras:

“Diante da inviabilidade de se demonstrar o crédito do ano de 1997, existe uma insuficiência de crédito de R\$ 359,52 de principal compensado em novembro de 1998, conforme demonstrativo anexo (doc. 04), que foi recolhida pela impugnante (Darf anexo – doc. 05).

Por outro lado, comprova-se a existência de recolhimento a maior na DIPJ do exercício de 1998 (cópia anexa – doc. 06), onde foi declarada COFINS devida para

a competência de agosto de 1998 no montante de R\$ 3.781,85, contra um DARF recolhido em 10.09.98, no valor de R\$ 16.394,01, resultando em pagamento a maior de R\$ 12.612,16.

Ocorre que, por erro, na DCTF em que foi declarada a COFINS para o mês de agosto de 1998, foi informado o valor de R\$ 16.394,01 como devido, ou seja, o mesmo montante do recolhimento realizado em 10.09.98, não resultando, desta forma, crédito a compensar (doc. 07). Por essa razão, requer-se a retificação de ofício da DCTF, a fim de que seja declarada a mesma COFINS devida, informada na DIPJ.”

4.4. Requer o cancelamento do débito remanescente da revisão de ofício.

5. Às fls. 88 consta despacho formalizado pela DRF/Guarulhos, nos seguintes termos:

“Trata o processo supracitado de impugnação de AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – DCTF em que a autoridade administrativa preparadora, em despacho exarado às fls 39, solicita a apreciação desta SECAT/DRF/GUARULHOS, quanto ao despacho de revisão de lançamento e demonstrativos de fls. 34/38.

Como dito acima, o processo foi encaminhado a este SECAT/DRF/GUARULHOS para homologação do recálculo efetuado pelo operador, em 30/03/2007, pela autoridade administrativa com competência para proceder a revisão de ofício do lançamento. Ocorre que, em 17/05/2007, o contribuinte interpôs manifestação de inconformidade da revisão de ofício do lançamento ainda pendente de homologação. Anexou, para fins de instrução de uma nova análise, entre outros documentos, cópias do demonstrativo de análise do lançamento e vinculações e da revisão de lançamento (fls. 43/47).

Neste contexto, proponho o retorno ao SORAT/ARF/SUZANO/SP (código 0110842-5) para aplicação das medidas corretivas que o caso requeira.

Ademais, sendo a impugnação tempestiva e envolve questionamento de mérito, o processo deverá ser direcionado à DRJ.”

6. Continuando, em 25 de abril de 2008, a Agência da Receita Federal em Suzano assim se pronunciou, por meio do despacho de fl. 93

“Trata o presente processo de impugnação de AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – DCTF em que a autoridade administrativa ratificadora, em despacho exarado à fl. 92, noticia que o processo deve ser direcionado à DRJ para análise, e encaminha de volta o processo para esta ARF-SUZANO-SARAC para providências.

No entanto, não há condição de julgamento, pela DRJ, de processo com revisão de lançamento pendente, e nem compete aos servidores da mesma homologar recálculo para a alocação de pagamentos.

Assim sendo, retorne-se à DRF-GUA-GADCTF (01.19613-8) para que se prossiga com os procedimentos de homologação do recálculo efetuado até o momento, de modo que o saldo restante possa ser enviado à DRJ com questionamento.”

7. Novamente a DRF/Guarulhos se manifestou nos autos no processo, fl.

100:

*A análise do processo diz respeito à convalidação da revisão de ofício de fl. 38 sugerida à fl. 93, por conta do recálculo efetuado por quem de direito, no auto de infração eletrônico-DCTF de fls. 05/15, sendo o contribuinte cientificado inadvertidamente do inteiro teor do resultado da mesma, conquanto incompleta, conforme documento anexado às fls. 40/87.*

*De antemão, consigne-se em recusar a sugestão ofertada à fl. 93 em face das impropriedades na feitura do recálculo, pois o pagamento de fl. 16, com PA e vencimentos digitados incorretamente pelo banco, disponível para alocação, conforme fl. 96, deverá ser aproveitado para alocá-lo ao débito declarado pelo contribuinte em DCTF – fl. 97. Por outro lado, os pagamentos de fls. 19/20 foram alocados ao débito correspondente, porém com PA(s) e vencimentos incorretos.*

*Ademais, após a operacionalização das sugestões acima elencadas e a conseqüente homologação do ato de revisão pela autoridade administrativa com poderes para tal, e com escopo no art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, subsidiária do Processo Administrativo Fiscal, faz-se mister a abertura de novo prazo para manifestação do contribuinte, pois os desfazimentos dos atos nulos são retroativos à época da origem dos fatos a ele relacionados.*

*Isto posto, proponho o encaminhamento à SARAC/ARF/SUZANO/SP (código 0130184-5) para prosseguimento.”*

*8. Em 07 de maio de 2009, a Agência da Receita Federal em Suzano proferiu o despacho de fls. 108:*

*“Trata o processo supracitado de impugnação de AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO – DCTF em que a autoridade administrativa ratificadora, em despacho exarado à fl. 100, noticia que há pendências a serem sanadas pela autoridade administrativa preparadora, e encaminha de volta o processo a esta ARF-SUZANO para providências.*

*Resolvidas as pendências apontadas, retorne-se à DRF-GUA-GADCTF (01.19613-8) para prosseguimento.”*

*9. Em 12 de maio de 2009 a DRF/Guarulhos pronunciou-se sobre a revisão do lançamento e a ARF/Suzano cientificou a contribuinte para o recolhimento do débito remanescente da revisão de ofício, conforme AR de fl. 118 (03/06/2009).*

*10. Em 28 de agosto de 2009, a contribuinte tomou vistas do processo.*

*11. Em vista de mudança de jurisdição da contribuinte, o processo foi encaminhado à DERAT-SP, pela ARF-Suzano, fl. 134. Por meio do Termo de Intimação Fiscal de fl. 167, a contribuinte foi intimada a recolher o débito.*

*12. Cientificada em 14 de março de 2011, fl. 165, a contribuinte apresentou a petição de fls. 165/170, a seguir resumida:*

*12.1. Aduz que a Delegacia da Receita Federal do Brasil deixou de encaminhar os autos para julgamento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, suprindo a competência desta, concluiu pela cobrança do saldo remanescente, sob o fundamento de que “não se pode efetuar a retificação de declaração após a notificação de lançamento.”*

12.2. No entanto, tal situação ferre o artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972. Acrescenta que a supressão da competência da DRJ e a manutenção do saldo remanescente, sem a análise da impugnação ofertada, torna a cobrança nula de pleno direito. Nota-se que não se trata de mero requisito formal, pois tal exigência é fundamental para exercício da ampla defesa e do contraditório.

12.3. Refere-se ao artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Diz que decisões e termos proferidos por autoridade incompetentes são nulos. Em suas palavras:

“Desta forma, resta demonstrado que a conduta da Delegacia da Receita Federal do Brasil foi equivocada e que a Peticionante tem o direito de sua Impugnação ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, sob o risco de cerceamento do direito de defesa.

Vale lembrar, ainda, que o crédito ora cobrado está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, por força de apresentação de defesa administrativa, a qual destaca-se, está pendente de julgamento pela DRJ.

Ademais, se por remotíssima possibilidade não seja reconhecida a nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e, por conseguinte, remetidos os autos à DRJ para julgamento, passa a Peticionante a demonstrar a improcedência da presente cobrança.”

12.4. Aduz que o débito exigido foi compensado parte com crédito de DARF pago a maior em 10/09/98, no valor de R\$ 12.612,16, e parte com pagamento a maior ocorrido em 1997.

12.5. Acrescenta que na DIPJ do ano-calendário de 1998 declarou o montante de R\$ 3.781,85 a título de Cofins, no mês de agosto de 1998, contra um recolhimento de R\$ 16.394,01, resultado em pagamento a maior de R\$ 12.612,16.

12.6. No entanto, equivocadamente, informou em DCTF que valor devido da Cofins, no mês de agosto de 1998, seria equivalente ao recolhido, de R\$ 16.394,01, enquanto o correto seria o montante de R\$ 3.781,85, apurado na DIPJ.

12.7. Diz que tal erro não pode ser utilizado como fundamento do lançamento, diante dos princípios da legalidade e da verdade material. Colaciona doutrina e jurisprudência.

12.8. Finaliza e requer o cancelamento do débito.

13. O processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento em 13 de maio de 2011, por meio do despacho de fl. 208.

O pleito foi julgado pela primeira instância, nos termos do acórdão de nº 05-35.521 de 20/10/2011, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1998*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. DCTF.*

*Não apresentados meios de prova suficientes a comprovar a existência de pagamento a maior que o devido no mês de agosto de 1998, nem no ano-calendário de 1997, bem como a disponibilidade de eventuais direitos creditórios, além da efetividade das compensações alegadas, mantém-se a exigência fiscal correspondente.*

*Em vista do pagamento parcial efetuado pela contribuinte, antes da apreciação efetuada por este acórdão, não se configura litígio sobre tal parcela, devendo o recolhimento efetuado ser vinculado a este processo administrativo.*

*MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

O julgamento foi no sentido de dar procedimento parcial, tendo em vista revisão de ofício, cancelou-se somente a parcela de R\$ 359,52, por conta do recolhimento efetuado pela contribuinte em 16 de maio de 2007, que se encontra disponível para alocação, desde que, reitere-se, ele seja vinculado a este processo administrativo.

Bem como, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, exonerou-se, também, a multa de lançamento de ofício.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Persiste na alegação de que não houve falta de recolhimento, razão de preenchimento equivocado da DCTF. Solicita extinção do crédito tributário da COFINS, em outubro de 1998, no valor de R\$ 13.109,08.

Argumenta que, em razão do preenchimento da DCTF, não foi considerada a compensação utilizada.

Junta documentos como: DIPJ 199, ficha 33. Livro Diário Geral de Contabilidade, bem como o Balancete do mês de agosto/1998, que demonstram o recolhimento a maior e o erro no preenchimento da DCTF.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como relatado, resta para apreciação o débito no valor de R\$ 13.109,08, referente à diferença entre o débito remanescente da revisão de ofício (R\$ 13.468,60) e o recolhimento efetuado (R\$ 359,52).

Alega a recorrente a quitação plena, por conta de compensação, com crédito no mês de agosto de 1998.

### **Necessidade de diligência**

Em observância ao princípio da verdade material, não obstante erro formal na DCTF, sugiro que o processo baixe em diligência a fim de que a DRF apure a certeza e a liquidez dos créditos, se for o caso, por conta desse valor ter sido declarado na DIPJ/1999, conforme alega o recorrente e documentos trazidos, como o Livro Diário Geral da Contabilidade de agosto/1998 e Balancete desse mesmo mês, onde argumenta recolhimento a maior e erro no preenchimento da DCTF.

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator